

Fls.

Processo: 0009255-10.2020.8.19.0023

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Acesso

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: FACULDADE ITABORAÍ

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em 04/09/2023

### Sentença

Vistos, etc.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA, distribuída em 25.08.2020, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de FACULDADE ITABORAÍ, afirmando a Parquet, como causa de pedir, em síntese, que: "...A presente ação civil pública tem por objeto a tutela dos consumidores em razão de ato ilícito praticado pela ré consistente em reajustes ilegais de mensalidades da faculdade aplicados nos anos de 2015 e 2016, na ordem, respectivamente, de 17% e 15%, que não se encontram justificados conforme preconiza a Lei nº 9.870/99. A inicial é instruída com os autos do Inquérito Civil nº 11/2015, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, em razão da representação formulada por Warlen Moura de Souza por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público (Denúncia n. 299.679), autuada sob o n. MPRJ 2015.00136590. O representante noticia irregularidade praticada pela Faculdade Itaboraí, capaz de caracterizar violação aos direitos do consumidor no âmbito de Itaboraí, eis que, a Faculdade Itaboraí, situada à Av. 22 de Maio, nº 5300, Segundo Piso, Centro de Itaboraí - RJ, estaria praticando o aumento abusivo da mensalidade, bem como das taxas cobradas pela instituição. Alega o noticiante que reajuste anual das mensalidades para o ano letivo de 2015 foi de 17% (dezesete por cento), sendo certo que as taxas de emissão de documentos como: declaração, histórico, prova de segunda chamada, custariam de R\$ 2,00 a R\$ 60,00 reais, dependendo do conteúdo, além disso o contrato não explicava e não detalhava as taxas cobradas pela instituição. Recebida a representação, esta Promotoria instaurou investigatório. Registra-se que, instado a se manifestar, a Instituição de Ensino ré CONFESSOU praticar a conduta ora impugnada. Alegou a Faculdade que o aumento da mensalidade em 2015, no percentual de 17% (dezesete por cento) se deu por decisão da Diretoria Geral que considerou uma série de fatores, bem como a necessidade de balancear a receita e as despesas. Alegou, ainda, que quanto às taxas, no ato da matrícula os alunos recebem o contrato de prestação de serviços educacionais registrado sob o nº 595.388, livro "B" 3639 do Cartório de Registro de Títulos e Documentos Toscanos de Brita, em João Pessoa-PB, que a referida previsão encontra amparo na Cláusula Primeira, parágrafo 2º do contrato que autoriza a Instituição de Ensino, na hipótese de serviços extraordinários efetivamente prestados ao aluno cobrá-los à parte, segundo a tabela de preços exposta na Secretaria da unidade educacional, conforme documentos acostados

às fls. 16v/44. Com essas informações, o GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado) elaborou o Parecer Técnico nº 349/2016, acostado às fls. 50-v/52, tendo por escopo realizar a análise da regularidade do reajuste da mensalidade da Faculdade de Itaboraí, tendo como base o art. 1º da Lei nº 9.870/99 e a Demonstração de Superávit/Déficit do Exercício de 2014 e 2015, apresentado à fl. 18. Nesse contexto, o GATE concluiu que a justificativa apresentada pelo diretor da instituição não esclareceu a metodologia utilizada para a apuração do reajuste de 17% (dezessete por cento), aplicado no mês de janeiro de 2015. Nesse diapasão, o GATE aduziu que a Demonstração de Superávit/Déficit do Exercício de 2014 e 2015, não pode ser utilizada para aferição da variação de custos, que deveriam servir de base para apurar o percentual do reajuste aplicado no exercício de 2015, pois os custos do ano de 2015 foram apurados no final do referido ano. Logo, a variação dos custos que serviu de base para o reajuste analisado provavelmente foi apurada entre os anos de 2013 e 2014. Diante disso, foi sugerido pelo GATE que a Faculdade Itaboraí encaminhasse a planilha de custos (anos 2013 e 2014) utilizadas como base para apuração do percentual de reajuste aplicado no início do ano de 2015, juntamente com as demonstrações contábeis com a chancela do contador responsável e devidamente auditada, para que fossem validados os números apresentados nas referidas planilhas, bem como a metodologia de aferição do percentual de reajuste e sua respectiva memória de cálculo, além de informações sobre os valores individuais das mensalidades do ano de 2014 dos Cursos de Ciências Contábeis e Direito. Posteriormente, a Faculdade ré respondeu ao ofício expedido e encaminhou cópia da planilha de custos (com memória de cálculo) referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 utilizadas como base para a apuração do percentual de reajustes dos valores das mensalidades, com a respectiva metodologia de aferição aplicada a cada ano subsequente, conforme documentos acostados às fls. 56/59v. Dessa forma, com base nas informações prestadas pela Instituição de Ensino ré, o Ministério Público solicitou ao GATE nova análise dos documentos de fls. 56/59v. Nessa toada, o GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado) elaborou novo Parecer Técnico nº 064/2018, acostado às fls. 70/71v, que concluiu que os reajustes aplicados nos anos de 2015 e 2016, de 17% e 15% não se encontram justificados conforme preconiza a Lei nº 9.870/99... Assim, com base no parecer do GATE, esta Promotoria expediu a Recomendação nº 17/2018, dirigida ao Ilustríssimo Diretor da Faculdade de Itaboraí, a fim de adequar o valor das mensalidades. Em resposta, a FACULDADE DE ITABORAÍ se limitou a informar que não agiu com má-fé, que o ajuste foi necessário, pois o valor da mensalidade estava defasado e a continuidade da prestação dos serviços educacionais dependia daquela medida. Veja-se que, por meio da Promoção de fls. 90v/91v, o MPRJ fundamentou o declínio de atribuição para MPF pelo fato da Secretaria e Supervisão da Educação Superior (SERES), criada pelo Decreto nº 7480/2011, ser a unidade do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES) e que cabe às Secretarias de Educação Superior, de Educação Profissional e Tecnológica e de Educação à Distância, órgão do Ministério da Educação, a supervisão dos cursos de graduação e sequenciais, cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação à distância. Diante disso, os autos foram recebidos pelo MPF que, após diligências junto ao Ministério da Educação, verificou que não há interesse do MEC na questão, que se trata de assunto inserido na autonomia da IES e a matéria é de natureza eminentemente contratual e consumerista, oportunidade em que foi realizado o declínio de atribuição em favor desta Promotoria. Diante do exposto, verifica-se que a inexistência de prova idônea e transparente capaz de autorizar a majoração das mensalidades no patamar praticado, fato que configura de forma inequívoca a ocorrência de ilegalidade com violação de direitos do consumidor, não havendo outro caminho senão o ajuizamento da presente ação civil pública."

Postula o MP: 1- seja julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, a fim de determinar que o Réu se abstenha de impor qualquer reajuste nas mensalidades escolares nos próximos semestres e anos, sem prévia justificativa legalmente exigida, mediante apresentação de planilha de custo contendo justificativa para o reajuste da mensalidade em montante

proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, tudo com a devida publicidade em seu sítio eletrônico, sob a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2- seja o Réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados como estabelece o art. 6º, VI c/c 97, do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente. O presente pedido de condenação genérica em OBRIGAÇÃO DE DAR, consistente nas indenizações a todos os consumidores lesados, deverá ser objeto de posterior fase de liquidação na forma do art. 97, da Lei n.º 8.078/90. Neste contexto, requer, ainda, seja o réu condenado a publicar em periódico de circulação diária, na região metropolitana do Rio de Janeiro (que necessariamente inclua os Municípios de Itaboraí e São Gonçalo) extrato da sentença (ou acórdão que a substituir) com nome das partes, número do processo e parte dispositiva da decisão, como forma de publicidade da sentença, possibilitando aos interessados ajuizarem as respectivas liquidações, na forma do art. 97, da Lei n. 8.078/90; 3- seja o Réu condenado ao pagamento, a título de dano moral coletivo, de valor razoavelmente arbitrado, não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, que se reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

A Inicial veio acompanhada da documentação de ID. 21/243.

Contestação no ID. 285, acompanhada da documentação de ID. 322/402, na qual a Ré suscita preliminares de ilegitimidade ativa do MP e prescrição, sustentando, no mérito, em suma, que: "...a Rede CNEC não aplicou reajustes abusivos sobre os valores das mensalidades acadêmicas e tão pouco promoveu a cobrança indevida das taxas pelos serviços extraordinários prestados aos alunos. Insta salientar que, independente do reajuste das mensalidades, o valor das taxas por serviços extraordinários se trata de uma cobrança avençada no contrato de prestação de serviços educacionais que os alunos recebem no ato da matrícula, juntamente com a documentação educacional... Ademais, o guia acadêmico apresentado ao Inquérito Civil de fls. 80/105, prevê ainda a tabela de valores cobrados quanto aos serviços extraordinários eventualmente solicitados... Nota-se, portanto, que o vínculo jurídico entre as partes (aluno e Instituição de Ensino) é oriundo do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, no qual restaram definidos os direitos e obrigações inerentes às partes. Nesse sentido, é importante apresentar alguns pontos relevantes referente ao negócio Jurídico, para que ele subsista é necessário o atendimento de requisitos essenciais... Cabe ressaltar que o negócio jurídico é todo ato decorrente de uma vontade auto regulada, onde uma ou mais pessoas se obrigam a efetuar determinada prestação jurídica colimando a consecução de determinado objetivo. Como em todo ato jurídico, os efeitos do negócio jurídico são previamente instituídos pelas normas de direito, porém, os meios para a realização destes efeitos estão sujeitos à livre negociação das partes interessadas, que estabelecem as cláusulas negociais de acordo com suas conveniências, claro que sem ultrajar os limites legais. Ora, as partes apresentaram manifestação livre e consciente desta vontade, expressando de maneira verdadeira a intenção a respeito do negócio que está realizando. As exigências para realizar um negócio jurídico, de forma perfeita e eficaz, como a presença do consentimento e a capacidade das partes, com um objeto lícito, ou seja, tolerado pelo ordenamento jurídico e pelos bons costumes, foram devidamente cumpridas... Dessa maneira, a regra é que os negócios jurídicos reputam-se válidos mediante qualquer instrumento de manifestação volitiva, e a exceção que determinado ato só serão considerados abusivos caso observem a imposição excessiva somente para uma das partes. Com efeito, o Contrato de Prestação de Serviço Educacional tem por objeto a formalização da relação jurídica entre as partes, preceituando os direitos e obrigações inerentes as partes, que devem ser resguardados e assegurados, para que o contrato cumpra sua finalidade de resguardar os interesses das partes. Outrossim, ocorrendo a perfectização do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, sendo efetivado entre as

partes, a partir do momento do pagamento voluntário da anuidade pelo aluno. Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Com relação a formalização do contrato, a sua celebração está amparada pelo art. 1º da Lei Federal n. 9.870/99, legislação que estabelece as condições de cobrança e pagamento da contraprestação pecuniária oriunda da oferta dos serviços educacionais. Além do mais, pelo fato do vínculo jurídico estar protegido pela lei vigente no momento da formalização, é forçoso concluir que a matéria encontra-se afetada pelo ato jurídico perfeito... em que pese o contrato celebrado, é importante frisar que no que se refere ao histórico escolar dos alunos, este documento está disponível no sistema da Unidade de Ensino, tendo os discentes acesso ao documento a qualquer momento. As declarações são atualizadas periodicamente e também estão disponíveis aos alunos. Há ainda a possibilidade do aluno requerer isenção da emissão dos documentos. Como no caso do noticiante, que fez o requerimento e teve o pleito deferido. Nesta senda, não houve abusividade por parte da Ré quanto ao aspecto. Noutro giro, quanto aumento das mensalidades nos anos de 2015 e 2016, superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas para argumentar, tendo em vista o princípio da eventualidade, passa a Ré a impugnar os termos da ação proposta, uma vez que inverídicos os fatos narrados. Primeiramente, é importante destacar que não houve aumento abusivo nas mensalidades, tendo a a Instituição de Ensino trabalhado com excelência para melhor atender seu corpo discente. Desta forma, como o já esclarecido pela Ré, no dia 06/01/2015 foi encaminhado e-mail para todos os alunos, conforme documento já acostado no Inquérito Civil, constando uma planilha com o Calendário Acadêmico 2015 - Alunos, que apresenta aos eventos ao longo do Ano letivo, bem como o Edital Renovação 2015-1 - FAI, que torna público os critérios para renovação de matrícula para o 1º semestre de 2015, informando os valores das mensalidades, dos boletos de pagamento, datas, documentação necessária, dentre outras informações relevantes... Ademais, deve-se ainda considerar o investimento realizado pela CNEC em suas Unidades mantidas, principalmente nos últimos 24 meses, no intuito ainda modernizar a estrutura das Unidades da Rede, assim como oferecer o que há demais atual em metodologias educacionais e capacitando todos os Gestores, além da implementação dos Planos de Carreira em todas as unidades de Ensino Superior, eventos estes impactaram sensivelmente nas folhas de salário. Desta forma, cabe ainda salientar que as planilhas de custo apresentadas demonstram as receitas e despesas correspondentes aos 10 meses efetivos e a projeção de apuração de mais 2 meses do ano, ou seja, apurações parciais, tendo em vista o período de rematrícula. Assim, tendo em vista as alegações do Ministério Público, este aduz que "o GATE aduziu que a Demonstração de Superávit/Déficit do Exercício de 2014 e 2015, não pode ser utilizada para aferição da variação de custos, que deveriam servir de base para apurar o percentual do reajuste aplicado no exercício de 2015, pois os custos do ano de 2015 foram apurados no final do referido ano. Logo, a variação dos custos que serviu de base para o reajuste analisado provavelmente foi apurada entre os anos de 2013 e 2014". Nota-se que a planilha desconsiderada pelo GATE se trata daquela juntada aos autos de fls. 53, que demonstram os custos e despesas operacionais, devendo sim ser considerada, uma vez que não se trata de planilha de resultado (apurada no fim do ano), mas de apuração de custos e despesas... Nota-se, portanto, que os custos operacionais de 2014 perfeitamente atingiu o importe de R\$-1.923.648,78 em 2015 e aumentou para R\$-2.116.013,66. No mais, devem ser afastados os percentuais indicados pelo GATE ao final do parecer n. 064/2018, no qual concluiu-se, equivocadamente, pela aplicação do reajuste da mensalidade no percentual de 17% para ano 2015, bem como de 15% para o ano de 2016, bem como as reduções de 1,31% e 3,58%, respectivamente, isso porque a análise do grupo de apoio não considerou a inflação dos respectivos anos, bem como outros fatores que influenciam nos custos, tais como o aumento do salário mínimo e despesas com energia elétrica 1 (por exemplo, que teve aumento exorbitante no ano de 2015). Desta feita, considerando aplicação do IPCA e o índice inflacionário do período de 2014/2015, temos que no ano de 2015 o reajuste das mensalidades foi na ordem

de 7,73% e em 2015/2016, o reajuste aplicado correspondeu a 12%, conforme consulta aos índices de inflação junto ao IBGE 2. Outrossim, verifica-se também que o MPRJ considerou para fins de análise das planilhas de custo a questão de resultado e não do aumento dos custos e despesas operacionais do exercício de 2014 e 2015 elencadas na planilha de fls. 143, a exemplo dos encargos sociais que em 2014 perfaz um custo de R\$175.142,53 e em 2015 o valor de R\$192.432,15; das despesas gerais e administrativas, na qual demonstra o custo de R\$561.246,33 em 2014 e o valor de R\$565.881,38 em 2015. De mesma forma, não houve observância a planilha de fls. 144, no qual demonstra um custo de R\$247.516,12 com pessoal técnico e administrativo no ano de 2015 e o valor de R\$295.832,42, no ano de 2016; despesas gerais administrativa que saltou para a monta de R\$704.559,11 em 2016; despesa com material que em 2015 custou o valor de R\$18.993,85 e em 2016 aumentou para R\$21.842,93. Ademais, além dos custos acima indicados, não se deve olvidar que o salário mínimo também sofreu reajustes que implicaram nas despesas da Ré, uma vez que em 2013 o salário mínimo perfazia o valor de R\$678,00, em 2014 o importe de R\$724,00, em 2015 o valor de R\$788,00 em 2016 teve um novo aumento para R\$880,00. Igualmente, para a formação do preço e indicação de aumento de despesas, há que se considerar que os salários dos professores e empregados administrativos sofreram reajustes em 2014, 2015 e 2016. Ainda, se consideradas as demonstrações de resultado dos exercícios fiscais dos anos correspondentes, nas quais demonstram a apuração final do resultado da Instituição, resta igualmente demonstrado que a Ré não agiu de má-fé. Houve um aumento de despesa em razão da dispensa de diversos profissionais da Unidade de Ensino, como uma tentativa de adequar os custos da unidade com a realidade financeira vivenciada. Ocorre que, de outro lado houve um enorme crescimento de despesas referentes as verbas rescisórias dos colabores dispensados, o que culminou, mais uma vez, na fragilização da instituição. Destarte, observa-se que a Instituição de Ensino já estava passando por consideráveis dificuldades financeiras desde o ano de 2014, como o informado no Inquérito Civil, não restando outra alternativa se não o aumento das mensalidades, com o fito de equilibrar suas receitas e despesas e manter a Unidade de Ensino em plena atividade. Ressalta-se ainda que de acordo com a Lei nº 9.870/99, que regula o reajuste das mensalidades escolares, não existe índice referencial a ser observado pelas instituições de ensino. Desse modo, cada instituição de ensino é livre para reajustar suas mensalidades, observando a legislação pertinente. Além do mais, no caso em tela, se trata de reajuste razoável, baseado nos critérios previstos em lei, ou seja, que contou com previsão de aumento de folha de pagamento, custos fixos e demais custos para poder reajustar os valores das mensalidades de forma correta, sem abusividade. No mais, cabe também salientar que em 2016 a Ré concedeu o total de 13.644 bolsas de estudo, distribuídas nos segmentos - Educação Básica, Profissional e Superior - segundo a comprovada necessidade, atestada pela análise individual da condição socioeconômica de cada candidato, com observância dos critérios identificadores de situação de vulnerabilidade pessoal e ou risco social, plasmados na Política Nacional de Assistência Social - PNAS e na Lei 12.101/2009. Neste sentido, destaca-se que os alunos bolsistas na Educação Básica - Infantil, Fundamental e Médio - recebem, gratuitamente, todo o material didático do Sistema de Ensino CNEC - que é a base pedagógica sobre a qual estrutura-se a prestação de serviços educacionais. O material didático é distribuído aos alunos bolsistas, segundo o regime de fornecimento estabelecido para cada segmento educacional (trimestral ou semestral). No mais, em todos os anos a Ré concedeu descontos de pontualidade para o pagamento das mensalidades. De tal forma, não se pode ainda olvidar que ante a crise financeira que assolou o país em 2014/2015, o setor educacional privado foi especialmente afetado, sofrendo, não só com a evasão escolar, mas também com a inadimplência, que chegou a ultrapassar a monta de milhões de reais, nos últimos anos -considerando a Rede CNEC nacional. Assim, desde o início da crise financeira a Rede CNEC tem atuado para manter viva a sua história, dando continuidade à prestação de serviço educacional para os mais necessitados. Além do mais, cabe também observar que o valor praticado pela Instituição de ensino Ré não superou a prática do mercado. Portanto, o reajuste aplicado pela Ré é plenamente devido, ao contrário do que aduz o Ministério Público



autor, considerando as planilhas de custos, restando evidente que os reajustes das anuidades/semestralidades para os períodos letivos iniciados em 2015 e 2016, nos cursos/séries oferecidos pelas Instituições de Ensino mantidas pela Ré, não foram abusivos. A Instituição de Ensino Ré, ao fixar a semestralidade escolar, baseia-se nos índices de reajustes salariais, bem como todos os demais custos da entidade a título de custeio e aprimoramento pedagógico, sendo estes fatores apurados nos relatórios contábeis da Faculdade de Itaboraí. Outrossim, além dos fatores acima mencionados, a Lei nº 9.870/99 prevê que o valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino superior será contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, tendo como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, podendo ser acrescido, proporcionalmente, à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custos, cujo valor total, anual ou semestral terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais... Portanto, diante das informações constantes nos planos de custos, amparados pelas demonstrações resultados operacionais da Faculdade de Itaboraí, a execução do reajuste se deu moldes legais, configurando prática do exercício legal do direito, haja vista que em nenhum momento foi praticado qualquer ato abusivo. Portanto, diferentemente do alegado pelo parquet, não houve incorreção pela Ré ao proceder o aumento das mensalidades nos anos de 2015 e 2016, não tendo que se falar na afronta ao disposto na Lei n. 9.870/99, bem como do art. 39, X, do CDC, uma vez que inexistente prática abusiva e tão pouco violação a boa-fé objetiva. Impugna-se, portanto, o parecer emitido pelo GATE e sobre o qual se fundam as pretensões do Parquet...". Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID. 425.

Em provas (ID. 444), o MP disse não ter outras provas a produzir (ID. 450), tendo a Ré, no ID. 455, requerido o julgamento da causa.

SUCINTAMENTE RELATADOS, DECIDO:

O feito comporta imediato julgamento.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a abusividade de reajuste de mensalidades nos anos de 2015 e 2016 pela ora Ré.

Com efeito, o artigo 127 da Constituição da República preceitua expressamente que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Prossegue o artigo 129, III, da Carta Magna enunciando que: "São funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Os artigos 81, caput e parágrafo único, e 82, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90- CDC) estabelecem que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias

de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público;"

A respeito da legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos interesses e/ou direitos individuais homogêneos, isto é, aqueles decorrentes de origem comum, a jurisprudência do e. STJ firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso. Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015; AgRg no AREsp 255.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015.

O e. STJ assentou, ainda, que, "o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública quando o interesse individual homogêneo disponível possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva." (v. AgInt no AREsp 372772 / RJ- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0231083-6 - Ministro MARCO BUZZI -T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 09/05/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 13/05/2022).

Especificamente sobre o tema alvo da presente ACP, aquela Corte Superior se pronunciou no sentido de ser patente a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública em que se discutem cobranças abusivas de mensalidades - v. AREsp 1833721- Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - 10/04/2023).

No tocante ao prazo prescricional exercício da pretensão, em que pese não incidir esse prazo prescricional do CDC, consoante a firme jurisprudência do e. STJ, a "Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65" (REsp n. 1.070.896/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 4/8/2010).

Na hipótese vertente, o Inquérito Civil foi instaurado em 2015 quanto aos reajustes das mensalidades da faculdade aplicados nos anos de 2015 e 2016, tendo sido a presente ação distribuída em 2020, isto é, dentro do prazo, não fulminado pela prescrição.

Já em análise de mérito, impende anotar que reza o artigo 207 da Constituição da República que "As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino,

pesquisa e extensão."

Nessa toada, estabelece a Lei 9.870/99, a qual disciplina o valor das anuidades de ensino, expressamente que:

"Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)"

Nesse cenário, o Legislador pátrio assentou que o aumento das mensalidades poderá ocorrer diante do aumento de custos a título de pessoal e de custeio e deverá ser comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

Assim, constituem condições para que, lícitamente, possa a Instituição de Ensino efetuar o aumento das mensalidades, que haja aumento de custos a título de pessoal e de custeio e que tal aumento seja evidenciado em planilha própria.

No caso sub judice, o GATE - Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro elaborou Parecer Técnico, sob o nº 064/2018, acostado ao Inquérito Civil



nº 11/2015, que concluiu, a partir das planilhas de custo fornecidas pela Ré, que os reajustes aplicados às mensalidades dos anos de 2015 e 2016, da ordem de 17% e 15%, não foram adequadamente justificados pela Instituição de Ensino, conforme preconiza a Lei nº 9.870/99, notadamente considerando que apurada redução de custos da ordem de 1,31% no ano de 2015 e de 3,58% no ano de 2016.

Em provas, nestes autos, a Ré deixou de requerer a prova pericial contábil/atuarial necessária à demonstração do que afirmou na peça de bloqueio, no sentido de que os aumentos perpetrados decorrem do aumento dos custos e que estariam em conformidade com a Legislação de regência, a teor do que lhe impunha o art. 373, II, do CPC ("Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.").

Nesse contexto, merece guarida o pedido condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em que o Réu se abstenha de impor qualquer reajuste nas mensalidades escolares nos próximos semestres e anos, sem prévia justificativa legalmente exigida, mediante apresentação de planilha de custo contendo justificativa para o reajuste da mensalidade em montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, com a devida publicidade em seu sítio eletrônico, sob a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No que concerne ao pleito de indenização por danos materiais, de igual modo, merece ele guarida quanto à repetição do indébito, contudo, a restituição deverá ocorrer de forma simples, à míngua de má-fé a respaldar a dobra pretendida.

Tal capítulo fica sujeito à fase de liquidação e execução individual pelos Credores (art. 97, CDC)

No tocante ao requerimento de que o Réu efetue a publicação desta Sentença em periódico de circulação diária, na região metropolitana do Rio de Janeiro (que necessariamente inclua os Municípios de Itaboraí e São Gonçalo) extrato da sentença (ou acórdão que a substituir) com nome das partes, número do processo e parte dispositiva da decisão, não vislumbra o Juízo amparo legal para a imposição de tal obrigação ao Requerido, especialmente considerando a publicidade da presente ação, pelo que fica tal pleito prejudicado.

Por derradeiro, quanto ao pedido de condenação do Réu de verba compensatória por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, entende-se que a conduta do Demandado não violou direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, de maneira injusta e intolerável, não tendo restado configurado o dano moral coletivo.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES, EM MAIOR PARTE, OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do CPC, e condeno o Réu a se abster de impor qualquer reajuste nas mensalidades escolares nos próximos semestres e anos, sem prévia justificativa legalmente exigida, mediante apresentação de planilha de custo contendo justificativa para o reajuste da mensalidade em montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, tudo com a devida publicidade em seu sítio eletrônico, sob a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim como a restituir aos Alunos, de forma simples, os valores por eles comprovadamente pagos a título de aumento/reajuste das mensalidades dos anos de 2015 e 2016, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros legais moratórios desde a data da citação, mediante procedimento de liquidação e execução individual de título judicial coletivo.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios

sucumbenciais, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual no. 2.819/97, respeitado, entretanto, o disposto no art. 98, parágrafo único, do CPC, por força da GJ ora concedida em seu favor, com fundamento na documentação anexada à Contestação.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MP (2ª PRTC).

Transitada em julgado, certifique-se e, após, em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí, 15/09/2023.

**Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FS8.SZSV.YIIQ.KIQ3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos